



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 79/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 13 de Abril.

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 11/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 20 de Maio.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 262/77:

Estabelece normas relativas às colocações de professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 263/77:

Estabelece normas relativas ao concurso de professores efectivos do ensino primário.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Resolução n.º 79/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 13 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «O referido empréstimo será amortizado em vinte e quatro semestralidades, a contar do quarto ano contratual, e vencerá

juros à taxa de 8,5 % ao ano, ...», deve ler-se: «O referido empréstimo será amortizado em vinte e quatro semestralidades, a contar do terceiro ano contratual, e vencerá juros à taxa de 8,7 % ao ano, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Junho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regional n.º 11/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 20 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1 do preâmbulo, onde se lê: «... resultam de explorações ...», deve ler-se: «... resulta de explorações ...»;

No n.º 2 do preâmbulo, onde se lê: «... elementos definem estatisticamente ...», deve ler-se: «... elementos define estatisticamente ...», e onde se lê: «Estes dados são ...», deve ler-se: «Estes dados vão ...»;

No título do artigo 22.º, onde se lê: «(Cessação da exploração pecuária)», deve ler-se: «(Cessão da exploração pecuária)»;

Na alínea c) do artigo 25.º, onde se lê: «..., de renda mais elevada no que a devida ...», deve ler-se: «..., de renda mais elevada do que a devida ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Junho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 262/77

de 23 de Junho

O Decreto-Lei n.º 672/76, de 25 de Agosto, tendo como principais fundamentos a dignificação da função docente, o bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino e a prioridade que deve ser atribuída na colocação dos docentes profissionalizados e possuidores de habilitações próprias, lançou as bases conducentes à prossecução daqueles fins.

O presente diploma, sem pôr em causa aqueles princípios fundamentais, altera algumas das disposições do referido Decreto-Lei n.º 672/76, que, como se refere no seu preâmbulo, tinha um carácter transitório, e fixa regras mais precisas sobre a colocação e ordenação dos docentes não pertencentes aos quadros.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Do preenchimento dos lugares

Artigo 1.º — 1. O preenchimento dos lugares vagos existentes que, em cada estabelecimento do ensino preparatório ou do ensino secundário e em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, não possa ser assegurado por pessoal docente dos quadros, pelo funcionamento de núcleos de estágio ou por professores contratados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 213.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, será feito pelos docentes que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Professores profissionalizados que, tendo exercido funções docentes no ano escolar anterior nessa categoria, requererem a sua recondução no mesmo estabelecimento de ensino;
- b) Professores profissionalizados nas condições referidas na alínea anterior que não requererem a recondução ou, quando requerida, não sejam reconduzidos no estabelecimento de ensino onde exerceram funções no ano escolar anterior por nele não existirem lugares vagos;
- c) Professores profissionalizados para o correspondente nível ou ramo de ensino que não tenham exercido funções docentes nessa categoria no ano escolar anterior e professores que completem a habilitação profissional até 30 de Junho do ano em que decorre o concurso;
- d) Professores portadores de habilitações próprias que à data de abertura do concurso e em consequência de concurso anterior estejam a exercer funções docentes em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade correspondentes à sua habilitação e requererem a sua recondução no mesmo estabelecimento de ensino;

- e) Professores portadores de habilitações próprias que à data da abertura do concurso e em consequência de concurso anterior estejam a exercer funções docentes em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade diferentes daquelas para que disponham das referidas habilitações e desejem, nos termos do presente diploma, ser deslocados para serviço docente correspondente à sua habilitação própria, no mesmo estabelecimento de ensino;
- f) Docentes que se apresentem ao concurso estabelecido pelo artigo 4.º deste decreto-lei;
- g) Docentes colocados nos termos do artigo 13.º deste diploma.

2. A deslocação referida na alínea e) do número anterior tem os efeitos da recondução prevista na alínea d) do mesmo número.

3. Para a docência de disciplinas dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade ministradas nos liceus ou escolas preparatórias que não possam ser integradas em qualquer dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades dos ensinos liceal ou preparatório poderão ser colocados docentes portadores de habilitações próprias para o ensino secundário técnico.

Art. 2.º — 1. Compete aos conselhos directivos dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário:

- a) Determinar, pela forma e em data a fixar pela Direcção-Geral de Pessoal e Administração, as vagas existentes nos respectivos estabelecimentos, por grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, expressas em horários completos, elaborados em conformidade com as normas em vigor;
- b) Ordenar, nos termos dos artigos 5.º e seguintes do presente diploma, os professores profissionalizados que tenham requerido a sua recondução no próprio estabelecimento de ensino e afixar as respectivas listas ordenadas;
- c) Reconduzir os professores referidos na alínea anterior, de acordo com os lugares vagos existentes nos respectivos estabelecimentos de ensino.

2. As reconduções previstas na alínea c) do número anterior serão homologadas pelo director-geral de Pessoal e Administração.

3. O não cumprimento, parcial ou total, por parte dos conselhos directivos do estabelecido em cada uma das alíneas do n.º 1 deste artigo origina para os mesmos procedimento disciplinar.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral de Pessoal e Administração:

- a) Ordenar, nos termos dos artigos 5.º e seguintes do presente diploma, e colocar os professores referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1.º dentro das prioridades nelas definidas;
- b) Realizar o concurso estabelecido no artigo 4.º deste diploma, ordenando os candidatos e procedendo às suas colocações.

II

Da abertura do concurso

Art. 4.º — 1. Por despacho ministerial determinar-se-á, para cada ano escolar, a publicação em *Diário da República* de aviso de abertura de um concurso para professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário, a fim de assegurar o preenchimento das vagas ainda existentes nos estabelecimentos de ensino, após as reconduções e colocações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 1.º

2. Poderão ser opositores ao concurso referido no número anterior os candidatos cuja situação se encontre prevista nas alíneas a seguir indicadas, constituindo cada uma delas condição de preferência em relação à seguinte:

- a) Professores nas condições referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 1.º que não tenham requerido recondução, ainda que com direito a ela, ou que, tendo-a requerido, não puderem ser reconduzidos;
- b) Professores dos quadros que tenham, em tempo, requerido a colocação ao abrigo da lei dos cônjuges;
- c) Candidatos inscritos no quadro geral de adiados portadores de habilitações próprias;
- d) Candidatos portadores de habilitações próprias não incluídos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º que tenham exercido, à data de abertura do concurso, funções docentes nos ensinos oficiais preparatório, secundário ou superior ou nos leitorados portugueses no estrangeiro, pelo menos, durante noventa dias;
- e) Outros candidatos portadores de habilitações próprias à data de abertura do concurso;
- f) Agentes de ensino que mantenham vínculo contratual com o Ministério da Educação e Investigação Científica até 30 de Setembro do ano em que se desenvolve o concurso e sejam portadores de habilitação reconhecida como suficiente para a docência.

3. Para efeitos da aplicação do presente diploma consideram-se como:

- a) Habilitações próprias as que permitam o ingresso nos estágios pedagógicos dos ensinos preparatório e secundário ou nos respectivos quadros permanentes;
- b) Habilitações suficientes para a docência as que se encontrem classificadas como tal por despacho ministerial publicado em *Diário da República*.

4. Ainda para efeitos de aplicação do disposto neste decreto-lei, considera-se sempre que as habilitações próprias se referenciam aos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades de docência nos diferentes níveis ou ramos de ensino em que se integram, independentemente do estabelecimento de ensino em que o serviço é prestado.

III

Da ordenação dos candidatos

Art. 5.º — 1. Os docentes profissionalizados são ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional, fixada de acordo com o estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março.

2. Em caso de empate aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março.

Art. 6.º — 1. Os candidatos portadores de habilitações próprias são graduados de acordo com os escalões fixados no despacho n.º 113/77, de 6 de Abril, dos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. Em cada um dos escalões referidos no despacho mencionado no número anterior preferem os candidatos portadores de grau académico superior.

3. Entre os candidatos de cada escalão portadores do mesmo grau académico, a ordenação é feita por ordem decrescente da respectiva graduação na docência.

4. A graduação na docência a que se refere o número anterior é determinada pela soma da classificação académica, expressa em valores, com a parcela $n \times 0,5$, em que n designa o número de anos de serviço docente classificado de *Bom* prestado até ao dia 30 de Setembro que precede o concurso, até um máximo de vinte anos, excluindo-se sempre o tempo de serviço que seja considerado necessário para aquisição de habilitação própria.

5. Quando a habilitação própria envolver a aprovação em cadeiras *ad hoc*, a classificação académica referida no número anterior é a média aritmética da classificação do curso e a média aritmética dessas cadeiras, sendo todas as médias aproximadas às décimas.

6. Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica referida no n.º 4 deste artigo é a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos.

7. Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considera-se, para efeitos do fixado nos números anteriores, o curso ou o ano de escolaridade que o localize no escalão respectivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras do ensino superior em que obteve aprovação até ao termo desse ano de escolaridade.

8. Em caso de igualdade após a aplicação dos critérios referidos nos números anteriores, prefere o candidato com mais anos de serviço não convertidos em valores para efeito do cálculo da graduação na docência.

9. Mantendo-se a igualdade, preferirá o candidato mais idoso.

Art. 7.º — 1. Os candidatos portadores de habilitações suficientes serão graduados de acordo com os escalões definidos pelo despacho ministerial referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º deste diploma.

2. Em cada escalão, a ordenação é feita por ordem decrescente da respectiva graduação na docência.

3. A graduação na docência a que se refere o número anterior é calculada nos termos dos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 6.º deste diploma.

4. Em caso de igualdade, é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9 do mesmo artigo.

IV

Do mecanismo do concurso

Art. 8.º — 1. A apresentação ao concurso far-se-á mediante preenchimento de um boletim normalizado, aprovado por despacho ministerial, do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação dos candidatos;
- b) Habilitação académica e respectiva classificação fixada nos termos legais;
- c) Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades dentro de cada nível e ramo de ensino a que o candidato concorre;
- d) Tempo de serviço prestado em estabelecimentos oficiais de ensino, incluindo o superior, contado até ao dia 30 de Setembro imediatamente anterior à data de abertura do concurso;
- e) Estabelecimentos de ensino a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

2. O boletim de concurso será abrigatoriamente acompanhado de certidão ou certidões comprovativas das habilitações académicas nele declaradas, ou fotocópias notariais, das quais constarão as correspondentes classificações, nos termos da alínea b) do n.º 1 deste artigo, sempre expressas na escala de 0 a 20 valores, e, quando for caso disso, de certidão comprovativa do tempo de serviço necessário à aquisição de habilitação própria.

3. As certidões de habilitações académicas referidas no número anterior deverão ser, para o caso de candidatos em exercício de funções docentes à data de abertura do concurso, substituídas por declaração comprovativa, passada pelo conselho directivo do estabelecimento de ensino em que o candidato exercer essas funções, autenticada com selo branco ou carimbo em uso do mesmo e exarada no boletim de concurso.

4. Serão excluídos do concurso os candidatos que não apresentarem os documentos referidos nos números anteriores.

Art. 9.º — 1. Os candidatos titulares de habilitações próprias poderão concorrer aos vários grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades do mesmo ou diferentes níveis ou ramos de ensino para os quais possuam essa habilitação, com as restrições que se fixam no número seguinte.

2. É de oito o número máximo de grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que um candidato pode apresentar-se como titular de habilitação própria, sendo dois do ensino liceal, quatro do ensino técnico e dois do ensino preparatório.

Art. 10.º É de dois o número máximo de grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades de cada nível ou ramo de ensino a que os candidatos mencionados

na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º deste decreto-lei poderão candidatar-se, desde que, para tal, disponham de habilitação considerada suficiente.

Art. 11.º Os candidatos ao concurso mencionado no n.º 1 do artigo 4.º indicarão as suas preferências num só boletim, de acordo com o previsto em uma ou mais das alíneas seguintes:

- a) Nome de estabelecimentos de ensino preparatório e secundário do continente, até ao limite máximo de cinquenta;
- b) Nome de distritos do continente, no máximo de cinco;
- c) Nome de zonas do continente, referenciadas no boletim de concurso, no máximo de três.

Art. 12.º — 1. As listas ordenadas dos candidatos serão afixadas em estabelecimentos de ensino a designar por despacho do director-geral de Pessoal e Administração, podendo os candidatos, no prazo de oito dias, contado a partir da data da sua afixação, reclamar da sua ordenação.

2. A decisão sobre as reclamações referidas no número anterior é da competência do director-geral de Pessoal e Administração, as quais só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais e em carta registada com aviso de recepção para o endereço a indicar no aviso de abertura de concurso.

Art. 13.º — 1. Esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas por força do concurso previsto no artigo 4.º deste diploma, as que fiquem por preencher, bem como as que lhe sejam supervenientes, poderão ser atribuídas aos candidatos não colocados, de acordo com as prioridades seguintes:

- a) Titulares de habilitações próprias, vinculados ao MEIC, para os quais possam ser encontrados lugares em grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que disponham de habilitação suficiente;
- b) Outros titulares de habilitações próprias que tenham declarado no boletim de concurso pretender colocação em um ou dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades de cada nível ou ramo de ensino para os quais não sejam portadores daquela habilitação, mas que disponham de habilitação suficiente;
- c) Titulares de habilitações suficientes, vinculados ao MEIC, para os quais possam ser encontrados lugares em outros grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que disponham, ainda, de habilitação suficiente.

2. As colocações referidas no número anterior serão efectuadas pela Direcção-Geral de Pessoal e Administração, respeitando-se as preferências geográficas manifestadas pelos candidatos no respectivo boletim de concurso.

3. Se, após as colocações referidas no n.º 1 deste artigo, ainda ficarem vagas por preencher, os conselhos directivos serão autorizados a apresentar propostas para o seu preenchimento de entre portadores de habilitações próprias ou suficientes, ficando tais propostas sujeitas a homologação do director-geral de Pessoal e Administração.

V

Da forma de provimento

Art. 14.º — 1. Os docentes colocados ao abrigo do concurso referido no artigo 4.º do presente diploma são providos, em cada ano escolar, mediante contrato.

2. O vínculo contratual decorrente de concursos anteriores só se mantém quando o docente disponha de colocação nos estabelecimentos de ensino a que se candidatou ou, por iniciativa própria, declare no boletim de concurso aceitar todas as possibilidades de colocação referidas no artigo 11.º

3. As garantias conferidas pela Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, são igualmente mantidas, desde que sejam cumpridas pelos docentes as condições fixadas no número anterior.

Art. 15.º Os contratos a estabelecer por força do artigo 13.º do presente diploma vigorarão até 31 de Julho do respectivo ano escolar, salvo se se tratar de docente já com diferente vínculo contratual.

VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 16.º Não são considerados como abrangidos pelo presente diploma:

- a) Os pedidos de recondução de docentes que acumulem com outra função pública;
- b) Os pedidos de colocação de candidatos que declarem no boletim de concurso exercer outras funções públicas.

Art. 17.º — 1. Não poderão beneficiar da recondução estabelecida nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 1.º deste diploma os professores cuja colocação anterior tenha resultado de processo irregular e da qual a responsabilidade, reconhecida por despacho ministerial, lhes seja imputável.

2. Para efeitos de recondução poderá ser considerado por despacho ministerial como vinculado a estabelecimento de ensino diferente daquele em que está colocado qualquer professor que faça prova, até à data da abertura do concurso, de em concursos anteriores ter sido impedido de colocação naquele estabelecimento por irregularidades decorrentes do processo.

Art. 18.º — 1. Consideram-se renovados, independentemente de quaisquer formalidades legais, os diplomas de provimento dos docentes provisórios e eventuais que, tendo prestado serviço no ano escolar anterior, venham a ser colocados, por força do disposto no presente diploma, no estabelecimento de ensino onde aquele serviço foi prestado.

2. Independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo anotação pelo Tribunal de Contas da sua nova situação, consideram-se renovados os diplomas de provimento dos docentes provisórios e eventuais que, tendo prestado serviço no ano escolar anterior, venham a ser colocados, por força do disposto no presente diploma, em estabelecimento de ensino diferente daquele onde o referido serviço foi prestado.

Art. 19.º O presente diploma será aplicado às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo

a sua execução, para efeitos dos provimentos das vagas existentes nos estabelecimentos de ensino daquelas Regiões Autónomas, às respectivas Secretarias Regionais de Educação e Cultura.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei n.º 672/76, de 25 de Agosto.

Art. 21.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Car-
dia.

Promulgado em 17 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 263/77

de 23 de Junho

Tornando-se conveniente rever a legislação relativa aos concursos para o quadro geral de professores do ensino primário, aplicando-lhes normas semelhantes às que regulam os concursos de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O concurso anual para provimento de lugares do quadro geral do ensino primário realizar-se-á em duas fases:

- a) Fase de provimento ao abrigo da preferência conjugal;
- b) Fase de provimento normal.

2. A fase referida na alínea a) do número anterior destina-se aos candidatos casados de entre os mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma, cujo cônjuge seja funcionário público e tenha residência habitual na freguesia, ou, tratando-se das sedes de distrito, na povoação onde funciona o lugar a prover e desde que não tenha pendente a acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens.

3. A fase de provimento normal poderão concorrer os candidatos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma, incluindo os que não tenham obtido colocação na fase anterior.

Art. 2.º — 1. Até 31 de Agosto de cada ano a Direcção-Geral de Pessoal e Administração inventariará as vagas existentes e mandará afixar a correspondente relação em todas as direcções de distrito escolar em data a determinar pelo respectivo director-geral, mas que não poderá ultrapassar o dia 20 do mês de Setembro seguinte.

2. Da relação referida no número anterior não constarão os lugares que, devido à sua reduzida frequência, a Direcção-Geral de Equipamento Escolar considere susceptíveis de extinção no prazo de um ano.

Art. 3.º — 1. No prazo de dez dias, contados a partir da afixação da relação de vagas, poderão os professores mencionados no n.º 2 do artigo 1.º requerer a inscrição para os lugares vagos que lhes interessarem, apresentando para o efeito os documentos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e um atestado de residência do cônjuge.

2. No prazo de vinte e cinco dias, contados a partir do termo do referido no número anterior, as direcções dos distritos escolares confirmarão os elementos ou ficha profissional dos candidatos do seu distrito e remeterão os processos à Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Art. 4.º — 1. A ordenação dos candidatos à fase prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º será efectuada na Direcção-Geral de Pessoal e Administração, que organizará a respectiva lista e atribuirá aos candidatos os lugares que, como resultado da sua ordenação, lhes venham a caber.

2. A ordenação mencionada no número anterior aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 10.º a 15.º deste diploma.

3. Em cada concelho só poderão ser atribuídas aos cônjuges 50 % das vagas que no mesmo tenham sido oportunamente anunciadas.

4. A lista ordenada dos candidatos, da qual constará o lugar atribuído a cada um, será afixada em todas as direcções dos distritos escolares até ao dia 25 do mês de Novembro, podendo os candidatos reclamar dela nos cinco dias seguintes ao da sua afixação.

Art. 5.º — 1. Findo o prazo de reclamações referido no n.º 4 do artigo anterior e despachadas as reclamações apresentadas, considera-se concluída a 1.ª fase do concurso, competindo à Direcção-Geral de Pessoal e Administração proceder à actualização das vagas ainda existentes após o termo da 1.ª fase.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se também vagos os lugares que, à data de abertura da 1.ª fase referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, eram ocupados por cônjuges que vieram a ser colocados na 1.ª fase do concurso.

Art. 6.º — 1. Até 21 de Dezembro de cada ano será publicado no *Diário da República* aviso de abertura da 2.ª fase do concurso destinado ao provimento:

- a) Das vagas constantes do aviso de abertura do concurso, determinadas de acordo com o estabelecido no artigo anterior;
- b) Das vagas resultantes de transferências ocasionadas pelo mecanismo da 2.ª fase do concurso.

2. O prazo de admissão dos requerimentos dos concorrentes será de quinze dias, a contar da publicação do respectivo aviso de abertura.

Art. 7.º — 1. A admissão a concurso será feita pelo preenchimento de um impresso próprio, que será acompanhado de uma ficha profissional, de uma ficha-résumé destacável e de uma capa própria a editar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, cujos modelos serão fixados em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2. Os modelos referidos no número anterior serão remetidos às direcções dos distritos escolares, que confirmarão os elementos da ficha profissional.

3. A falsidade das declarações prestadas pelos candidatos ao concurso fica sujeita ao tratamento penal e disciplinar previsto na lei.

Art. 8.º A 2.ª fase do concurso realiza-se com recuperação imediata de vagas de forma que qualquer concorrente não seja ultrapassado, em qualquer das suas preferências, por outro candidato com inferior prioridade.

Art. 9.º O provimento dos lugares considerados vagos, por efeito do disposto no artigo anterior, far-se-á independentemente da publicação no *Diário da República* da data da vacatura do lugar, coincidindo a mesma data com a data do despacho ministerial que autorize a transferência do antigo titular.

Art. 10.º — 1. A ordenação dos concorrentes ao concurso far-se-á tendo em consideração os seguintes escalões por ordem de preferência:

- a) Professores efectivos, ainda que na situação de licença ilimitada há mais de um ano, e professores exonerados do quadro geral que estejam em qualquer outro grau ou ramo de ensino oficial ou que mantenham a qualidade de funcionário público;
- b) Professores agregados e professores integrados no quadro geral de adidos que, possuindo as habilitações legais para o exercício do magistério primário em Portugal, não pertencessem, em qualquer das ex-colónias, ao quadro do ensino primário na qualidade de efectivos, e ainda os habilitados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, desde que possuam um mínimo de dez anos de serviço bem qualificado à data da abertura do concurso;
- c) Outros diplomados pelas escolas do magistério primário, ou equivalente, e os habilitados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, que não possuam dez anos de serviço docente bem qualificado à data de abertura do concurso.

2. Consideram-se como efectivos, para efeitos de ordenação, os professores dos quadros do ensino primário das ex-colónias que hajam requerido integração no quadro geral de adidos, devendo fazer prova, em tempo oportuno, do respectivo ingresso e do tempo e qualidade do serviço prestado, sob pena de, na falta da referida prova, lhes não ser conferida a posse do lugar que, em resultado do concurso, aos mesmos possa vir a caber.

Art. 11.º Dentro de cada escalão, os concorrentes serão ordenados em função dos seguintes elementos:

- a) Graduação profissional;
- b) Tempo de serviço docente oficial ou qualquer outro exercido no Ministério da Educação e Investigação Científica, ou nos serviços de educação das ex-colónias, prestado depois da data do Exame de Estado, ou equivalente, que não tenha sido convertido em valores;
- c) Tempo de serviço docente prestado antes da data do Exame de Estado, ou equivalente.

Art. 12.º — 1. A graduação profissional de cada candidato é a classificação do Exame de Estado, ou equivalente, acrescida de 0,5 valor por cada ano de serviço prestado em qualquer das situações referidas na alínea b) do artigo anterior, bem qualificado e até ao limite de 10 valores.

2. O número de anos de serviço mencionado no número anterior é o quociente da divisão por 365 do número de dias de serviço prestado, nas condições já referidas, desde o dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu o Exame de Estado, ou equivalente, até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

3. Para efeitos de contagem de tempo a que se refere o número anterior, não serão considerados os dias de faltas injustificadas, nem aqueles em que o candidato esteve desligado do serviço sem manutenção, nos termos legais, dos respectivos direitos.

4. É considerado, para efeitos de graduação, o tempo de serviço militar obrigatório ou tempo de serviço docente em estabelecimentos de ensino oficializado, de Portugal e das ex-colónias, para os candidatos que o tenham prestado após conclusão do Exame de Estado, ou equivalente.

5. A contagem referida no número anterior depende de os interessados juntarem ao processo de concurso documento emitido por estação oficial competente que comprove o mencionado tempo dentro das seguintes condições:

- a) Não ofereça dúvidas sobre a sua qualidade e duração, tratando-se de serviço docente;
- b) Não ofereça dúvidas sobre a sua duração, tratando-se de serviço militar obrigatório.

6. Para efeitos de graduação a que se refere este artigo, o aproveitamento nos cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, considera-se equivalente ao Exame de Estado.

Art. 13.º A antiguidade prevista na alínea b) do artigo 11.º é expressa em dias e corresponde ao tempo que, nos termos do artigo 12.º, não foi possível considerar para efeitos de graduação profissional.

Art. 14.º A antiguidade prevista na alínea c) do artigo 11.º é expressa em dias e corresponde a todo o serviço docente prestado antes do dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu o Exame de Estado, ou equivalente, nos ensinos oficial, oficializado e particular.

Art. 15.º — 1. Dentro de cada um dos escalões definidos no n.º 1 do artigo 10.º, os candidatos serão ordenados pela ordem decrescente da sua graduação profissional.

2. Em caso de empate, prefere sucessivamente:

- a) O candidato com maior número de dias, calculados nos termos do artigo 13.º;
- b) O candidato com maior número de dias, calculados nos termos do artigo 14.º;
- c) O candidato mais idoso.

Art. 16.º — 1. Não podem ser admitidos a concurso para provimento do quadro geral do ensino primário:

- a) Os professores que houverem sido transferidos disciplinarmente do lugar a que o concurso respeita ou de outro da mesma localidade;
- b) Os que, tendo sido providos por permuta, não houverem prestado três anos de bom e efectivo serviço nos lugares em que se encontram por efeito da mesma;
- c) Os que houverem usado duas vezes, sendo a última no concurso imediatamente anterior, do direito de desistência a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte;
- d) Os que houverem sido condenados a prisão correcional por virtude de delito cometido na freguesia a que se refere o concurso.

2. Fica interdita, nas duas fases do concurso, a candidatura para lugares em escolas da localidade em que os professores se encontrem já providos, salvo tratando-se de capital de distrito, onde esta proibição se refere às escolas da mesma freguesia.

Art. 17.º — 1. É obrigatória a aceitação dos lugares que, em resultado do concurso, vierem a caber a cada um dos concorrentes.

2. A desistência do concurso só é permitida, na 2.ª fase e até ao termo do prazo estabelecido, para reclamações das listas provisórias ordenadas.

Art. 18.º — 1. No prazo de dez dias, contado a partir da publicação das listas provisórias ordenadas, respeitantes à 2.ª fase, poderão os concorrentes apresentar reclamação.

2. Da lista definitiva das colocações, publicada no *Diário da República*, não cabe reclamação.

Art. 19.º No caso de um professor não tomar posse, no prazo estabelecido por lei, do lugar em que for provido, perde a qualidade de professor efectivo, sem prejuízo da sua condição de profissionalizado e da respectiva graduação profissional.

Art. 20.º É revogada toda a legislação relativa a concursos para professores efectivos do ensino primário que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a que se refere aos provimento ao abrigo da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966.

Art. 21.º A regulamentação do concurso de professores efectivos do ensino primário, bem como as regras de provimento resultante da recuperação automática de vagas, serão estabelecidas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Art. 22.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Car-
dia.

Promulgado em 17 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

[Faint, illegible text covering the majority of the page, appearing to be a document or report.]

